

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS - FADIR

MICHELE AMADO CAETANO

CRIME DE *STALKING* COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Uberlândia-MG
2024

MICHELE AMADO CAETANO

CRIME DE *STALKING* COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. M.e Karlos Alves Barbosa.

Uberlândia-MG
2024

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, o maior orientador da minha vida, por me dar sabedoria e coragem para desenvolver este trabalho tão importante para a finalização do meu curso, pois sem Ele nada seria possível.

Agradeço à minha família, que sempre esteve ao meu lado me apoiando, mesmo naqueles momentos em que a vontade era desistir; por todo o carinho, compreensão, amor e cuidado ao longo dessa jornada, em especial ao meu pai, Marcelo, por acreditar em mim e no meu potencial, muitas vezes mais do que eu, e por ter me influenciado a seguir a carreira no Direito, mostrando-se sempre o meu maior exemplo.

À minha mãe, Débora, que sempre entendeu minhas dores e me acolheu quando eu mais precisei, e que faz de tudo para me ver feliz. À minha irmã, Marcela, por ser minha maior inspiração para realizar este trabalho, e por estar ao meu lado me ajudando com tudo de que eu preciso, não só em relação ao Direito. À minha avó, Railda, por estar sempre, mesmo que de longe, orando e torcendo por mim. E, por fim, ao meu avô Carlos, que, apesar de não estar mais neste plano, tenho certeza que está me guardando e vibrando pelas minhas conquistas.

Meu agradecimento aos meus amigos e ao meu namorado, que estiveram ao meu lado me apoiando nessa trajetória e me dando forças pra continuar e me lembrando do quão grande é o meu potencial: vocês foram essenciais na minha caminhada.

Agradeço aos meus colegas de faculdade, especialmente Júlia Martin, Tayná Oliveira e André Mello; desde o início da faculdade, mesmo em tempos difíceis de pandemia, conseguimos nos manter unidos para construir essa amizade, a qual espero levar para toda a vida: vocês marcaram uma fase muito importante da minha trajetória. E a cada amigo que, direta ou indiretamente, fez parte da minha formação e, de algum modo, contribuiu comigo, seja com a companhia ou com o conhecimento.

Por fim, agradeço à UFU e a todos os meus professores, em especial ao meu orientador, Karlos, por me acolher e direcionar esta pesquisa, contribuindo grandemente para a realização deste trabalho.

Infelizmente, muitos que torceram pelo grande dia da minha colação não estarão presentes de corpo físico nesse momento tão almejado, mas tenho certeza que celebram em outro plano, e jamais serão esquecidos, porque foram neles que busquei forças quando cogitei desistir.

Faça o que faz você se sentir bem, porque sempre haverá alguém que pensa que você deveria fazer isso de forma diferente. Se suas escolhas são acertos ou erros, pelo menos elas são suas. - Michelle Obama

RESUMO

O presente trabalho busca contextualizar o *stalking*, que se caracteriza como uma forma de violência em que o agressor invade repetidamente a privacidade da vítima, utilizando táticas de perseguição e diversos meios; para tanto, será abordada a recente criminalização desse ato no Brasil por meio da Lei n.º 14.132/2021, apontando tal conduta como uma forma de violência de gênero. O objetivo desta monografia é analisar o crime de perseguição previsto no artigo 147-A do Código Penal, que pode ser configurado como uma espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que o ato de perseguição obsessiva têm ganhado espaço na Internet nos últimos anos, além de ter se tornado uma pauta expressiva no judiciário brasileiro devido à potencial gravidade do delito e sua estreita e frequente relação com a violência doméstica. Ademais, a presente dissertação fará uma análise do fenômeno do *stalking*, com a consequente conceituação da referida conduta, além dos tipos de *stalkers*, das vítimas e das consequências relacionadas aos atos do *stalker*. Este estudo traça ainda uma análise histórica, criminológica e vitimológica do *stalking*, por meio do levantamento de dados, da apresentação de casos reais e da exposição de elementos comportamentais de autores e vítimas dessa infração penal, com o intuito de demonstrar que tal crime atinge predominantemente as mulheres e como isso está estruturado dentro da temática do patriarcalismo.

Palavras-chave: *Stalking*; Criminalização; Perseguição; Lei 14.132/21; Violência Doméstica.

ABSTRACT

This work seeks to contextualize stalking, which is a form of violence in which the aggressor repeatedly invades the victim's privacy, using stalking tactics and various means; in order to achieve its purpose, the paper addresses the recent criminalization of this act in Brazil through Law No. 14,132/2021, pointing out such conduct as a form of gender violence. The aim of this study is to analyze the crime of stalking provided for in article 147-A of the Penal Code, which can configure a type of domestic and family violence against women. This is possible since the act of obsessive stalking has gained ground on the Internet in recent years, in addition to having become a significant topic in the Brazilian judiciary, due to the potential severity of the crime and its close and frequent relationship with domestic violence. Moreover, this dissertation analyses the phenomenon of stalking, with the consequent conceptualization of said conduct, as well as the types of stalkers, the victims and the consequences related to the acts of the stalker. This study also provides a historical, criminological and victimological analysis of stalking, through data collection, the presentation of real cases and the exposure of behavioural elements of perpetrators and victims of this criminal offense, in order to demonstrate that this crime mainly affects women and how this occurs due to the patriarchy.

Keywords: *Stalking*; Criminalization; Pursuit; Law 14.132/21.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	7
2. DO STALKING	8
2.1 O que é “stalking”?	8
2.2 Cyberstalking	10
2.3 Histórico do crime de <i>stalking</i>	12
2.4 Elementos do <i>stalking</i>	13
2.4.1 Do <i>stalker</i>	14
2.4.2 Da vítima	16
2.4.3 Dos danos	18
2.5 Dados e casos	20
2.5.1 Caso Fernanda Antoniassi	21
2.5.2 Caso Livia Vilela	22
2.5.3 Caso Paolla Oliveira	24
2.5.4 Caso Renata Meirelles	25
2.5.5 Caso Verlinda Robles	26
3. O STALKING E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO	27
3.1 Violência de gênero	27
3.1.2 Tipos de violência	29
3.2 <i>Stalking</i> como forma de violência de gênero	30
3.3 A conduta típica de perseguição – Artigo 147-A do Código Penal	32
3.4 Criminalização do <i>stalking</i> como forma de combate ao feminicídio	34
4.0 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

1 INTRODUÇÃO

O ato de perseguir é uma prática antiga que tem ganhado novos contornos e se intensificado nas últimas décadas em decorrência da emergência do mundo pós-globalizado e das revoluções digitais, que alteraram o modo de se relacionar dos indivíduos.

Em 31 de março de 2021, entrou em vigor a Lei n.º 11.132/2021, a qual inseriu o art. 147-A no Código Penal, tipificando o crime de perseguição, ato culturalmente conhecido como “*stalking*”. A conduta criminalizada no referido artigo indica por ilícito o ato de perseguir, acompanhar uma pessoa de maneira reiterada e constante, ameaçando a sua integridade física ou psicológica e invadindo sua liberdade e sua privacidade.

O termo “*stalking*”, originário da língua inglesa e traduzido de forma simples para o português como “perseguição”, refere-se a um assédio persistente na esfera jurídica pelo qual uma pessoa impõe repetidamente comunicações e/ou contatos indesejados a outra. O que caracteriza tal conduta é a natureza repetitiva ou sistemática desse comportamento direcionado a uma pessoa específica que não deseja receber tais abordagens. A vítima pode perceber esse comportamento como irritante, ameaçador, provocador de medo ou perturbador.

O desenvolvimento e o aumento progressivo do uso das tecnologias possibilitam novas configurações da violência e ainda facilita o acesso às informações das vítimas aos indivíduos agressores, constituindo uma nova forma de perseguição e importunação.

O estudo desse crime em específico é recente no Brasil, embora já tutelado em diversos outros países mais desenvolvidos, tornando-se o tema mais significativo a partir da criação das redes sociais. Acontece que, no Brasil, tanto o *stalking* como o *cyberstalking* são poucos estudados, e, no campo do Direito Penal, tais condutas sequer são conhecidas por grande parte dos operadores do direito. Hodiernamente, verifica-se que, especialmente em razão da nova tipificação, é necessário o incremento de mecanismos de prevenção, proteção e repressão para esse fenômeno que ataca, principalmente e diariamente, mulheres.

Trata-se de um ato caracterizado por diversas formas de abordagem e o uso de estratégias cada vez mais diversificadas de perseguição. Isso inclui desde o envio de cartas, e-mails e mensagens, até a realização de ligações telefônicas, envio de

áudios, fotos por meio de aplicativos e a presença frequente nos locais frequentados pela vítima, incluindo seu ambiente de trabalho e arredores de sua residência, de modo que essas ações podem causar constrangimento à integridade física, psicológica e moral da vítima.

Nesse contexto, inúmeros são os estudos sobre as vítimas de violência, principalmente mulheres, fator de extrema importância devido à sua vulnerabilidade. Entretanto, no que diz respeito ao crime de *stalking*, a produção científica brasileira voltada aos agressores que praticam tal tipo de violência contra a mulher ainda é escassa, o que justifica a necessidade de avaliar e compreender o perfil desses indivíduos, visto que o conhecimento pode ser efetivo para o desenvolvimento de estratégias de prevenção e tratamento adequado e eficaz nas ações de enfrentamento intersetorial e interdisciplinar visando a erradicação da violência e a punição como solução desse cenário.

Será feita uma investigação teórico-dogmática a partir do exame de livros, doutrinas, artigos científicos, periódicos qualificados, legislações, entre outras obras e documentos de caráter científico e teórico de relevância para a pesquisa, trazendo ainda dados e casos reais de *stalking* que comprovam que essa conduta atinge muito mais mulheres do que homens, reforçando a sua natureza de violência de gênero. A finalidade deste artigo é a pesquisa do fenômeno do *stalking*, apresentando seu histórico, casos, dados e sua relação com a violência contra a mulher e a ideia de submissão feminina, abordando as mudanças legislativas que influenciaram a forma como o direito penal brasileiro trata do crime e o tipifica.

2 DO STALKING

Primeiramente, a fim de viabilizar o entendimento do fenômeno do *stalking*, faz-se necessário apresentar o enquadramento espaço-temporal deste, bem como o contexto social no qual se insere, demonstrando seus desdobramentos sociais e apurações da realidade enfrentada.

2.1 O que é “*stalking*”?

A expressão “*stalking*” deriva do verbo inglês “*to stalk*”, que, em uma tradução aproximada, significa perseguir algo ou alguém, e começou a ser utilizada no contexto da caça para se referir à situação em que um predador persegue a sua presa de forma contínua e furtiva, sem ser ouvido ou mesmo visto. Mais tarde, o conceito foi transposto para o mundo das relações humanas a fim de traduzir a situação em que alguém, no caso o *stalker* (perseguidor), motivado por uma perturbação ou uma obsessão, observa e persegue outrem de forma insistente e permanente.

Pode-se dizer desde já que o *stalking* é uma forma de violência, sendo habitualmente identificado como um padrão de comportamentos intrusivos, repetidos, intencionais e indesejados pela vítima, que lhe induzem medo, ou que, em alternativa, são entendidos como ameaçadores pelo “homem médio” (Matos *et al.*, 2011).

Para Sydow e Castro (2017), *stalking* é um comportamento doloso e habitual caracterizado pela insistência, impertinência e habitualidade e que, a partir de mais de um ato, seja de perseguição, importunação, vigilância ou assédio, é capaz de ofender a integridade física ou psíquica da vítima, de modo a poder violar sua dignidade, privacidade, intimidade ou liberdade.

Trata-se de uma modalidade de violência que se caracteriza como um cerco psicológico e social, sendo a conduta executada de forma intencional e reiterada com intuito de controlar a vida da vítima por meio de diversos mecanismos (Jesus, 2008).

Alguns dos comportamentos consensualmente constituídos entre os estudiosos da prática do *stalking* envolvem perseguir; telefonar; ligar, ficar em silêncio e desligar o telefone; enviar correspondências, e-mails, mensagens e bilhetes; ameaçar destruir propriedades da vítima; surgir de forma imprevista e repetidamente ficar rondando a casa ou o local de trabalho ou de estudos da vítima; ficar observando

de longe ou dentro de veículos; dentre outros. Todas essas condutas são características de comportamentos de um *stalker* (Reis; Parente, 2020).

Não é obrigatório que os atos que constituem o *stalking* sejam crimes por si só, a exemplo da espera do perseguidor em locais frequentados pela vítima. Essa conduta não necessariamente representa uma ameaça explícita; porém, o simbolismo de violência por trás do ato pode ser suficiente para configurar crime caso reiterados os comportamentos que amedrontam a vítima (Brasil, 2021).

Apesar de não haver um conceito unânime aceito por toda a doutrina, é possível identificar características comuns às definições existentes, as quais formam o “núcleo essencial” do fenômeno, a saber: a existência de um conjunto de comportamentos interligados, atos não desejados por parte da vítima, e atos suscetíveis de provocar medo e inquietação visando um determinado propósito (David, 2017). Assim, pode-se dizer que, para se estar diante de um quadro de *stalking*, faz-se necessário verificar a existência simultânea de tais requisitos.

Ademais, uma grande dificuldade se dá pelo fato de o *stalking* ser um fenômeno que se inicia de maneira muito sutil, com atitudes aparentemente inofensivas e socialmente aceitáveis, isto é, aqueles que praticam o *stalking* apresentam um misto de procedimentos aparentemente naturais perante a sociedade, o que torna ainda mais árdua a conceptualização dessa realidade.

2.2 Cyberstalking

Sabe-se que, a partir do desenvolvimento da tecnologia, muitas vantagens foram ofertadas para a humanidade; a título de exemplo, pode-se mencionar a instantaneidade das comunicações e informações, a redução e até a eliminação de barreiras e distâncias geográficas, além da aproximação de pessoas de diferentes lugares do mundo, viabilizando a diversidade cultural e o intercâmbio de conhecimentos (Conte; Macedo, 2021).

Acontece que, apesar de muitos benefícios, a utilização inapropriada de tantos mecanismos tecnológicos pode ensejar a execução de condutas ilícitas no meio virtual, causando danos e prejuízos incontáveis e irreparáveis, tais como a violação da privacidade, da intimidade e da segurança de informações, caso não sejam espaços adequadamente regulados (Conte; Macedo, 2021). Dentre os malefícios mencionados está o crescimento dos delitos de natureza cibernética, os quais

surgiram com os avanços tecnológicos, como o *cyberstalking*, neologismo utilizado para se referir à espécie de perseguição efetivada pela utilização dos meios digitais, categoria que se tornou muito comum após os anos 2000.

O *cyberstalking* trata-se, portanto, de uma versão tecnológica do *stalking*. Entretanto, essa modalidade de perseguição recebe ainda menos atenção por parte do campo científico e dos legisladores pelo fato de que, por ser um fenômeno recente, regulamentações em ambientes virtuais ainda não apresentam contornos sólidos, sobretudo no que tange à criminalização de condutas (Conte; Macedo, 2021).

A facilitação que os meios informáticos trazem para a efetivação do *cyberstalking*, haja vista o baixo dispêndio de energia e de recursos econômicos para sua realização, torna-o passível de ser praticado contra várias pessoas simultaneamente por um indivíduo, grupo de indivíduos ou organização (Conte; Macedo, 2021).

Há ainda que se dizer que, por meio de aparelhos eletrônicos, estão praticamente ausentes mecanismos sociais que inibem comportamentos inadequados do perseguidor, uma vez que não há interação real humana, favorecendo-se mais ainda, com isso, a prática de tais condutas criminosas (Meloy, 1998, *apud* Andrade, 2022). O *cyberstalking* pode abranger comportamentos que incluem o envio de ameaças e falsas acusações, pornografia de vingança, usurpação de identidade, furto de dados, danos a dados ou equipamentos, monitoramentos informáticos, solicitação de favores sexuais ou qualquer outro tipo de agressão que, isoladamente, já constituem crimes (Bocij, 2004, *apud* Castro; Sydow, 2017).

Importante pontuar ainda que o *cyberstalking* é composto de inúmeros fatores extras de amedrontamento, os quais costumam deixar a vítima em maior estado de pânico, causando severos danos à sua integridade psíquica (Castro; Sydow, 2017).

Ademais, o criminoso por trás das telas tende a acreditar na impunidade de suas ações pela possibilidade de esconder sua identidade por meio de falsos perfis ou avatares, conjuntamente com a inexistência de efetivação concreta das punições previstas nas legislações que regem os crimes cibernéticos (Conte; Macedo, 2021). Coutinho Júnior (2022, *apud* Santos, 2022) ressalta que:

A punição do *stalker* em meio à realidade virtual e tecnológica torna-se cada vez mais árdua e complexa, uma vez que se trata de uma conduta silenciosa e quase sempre muito bem planejada e calculada pelo seu executor. Além disso, o crime cometido no meio virtual

constitui uma atmosfera de opressão, de ameaça e submissão entre o *stalker* e a vítima, não restando na maioria dos casos nenhum vestígio ou prova incisiva, tardando ou impossibilitando a fase crucial do inquérito policial.

A popularização da internet favoreceu e infundiu na sociedade uma nova interpretação de privacidade. Na modernidade, a perseguição levada a efeito no mundo virtual por meio da internet, denominada *cyberstalking*, ganhou proporções assustadoras, dada a quantidade de ferramentas disponíveis para a sua realização. A exposição constante na internet por meio de redes sociais como Facebook ou Instagram, em que a pessoa posta fotos e vídeos pessoais, fez crescer o índice dessa conduta, segundo publicação no site Instituto de Ensino Rogério Greco, de 2021.

2.3 Histórico do crime de *stalking*

Perseguição é um crime que existe há séculos, mas só foi reconhecido como crime no início da década de 1990, sendo que o primeiro país no mundo que criminalizou tal comportamento foi a Dinamarca, no ano de 1933, antes mesmo de esse fenômeno ser um problema social no país. Entretanto, o denominado *stalking* começou a ganhar repercussão e ser tema de discussão no final da década de 1990, tornando-se predominante no Reino Unido e nos Estados Unidos. Apesar de ser um comportamento humano antigo, hodiernamente vem tomando força por conta da internet (Britto; Fontanhia, 2021). O vocábulo “*stalking*” apareceu pela primeira vez no meio artístico nos Estados Unidos após alguns famosos serem perseguidos por pessoas que se intitulavam fãs. Acontece que esse comportamento começou a ser exacerbado ao ponto de serem praticados crimes de feminicídio, como foi o caso das atrizes Theresa Saldana, em 1982 (crime tentado), e Rebecca Schaeffer, em 1989 (crime consumado). Então, após os episódios de graves violências precedidos de *stalking*, diversas vítimas sobreviventes passaram a lutar pelo reconhecimento da conduta como significativa penalmente e a incentivar pesquisas e debates a respeito do tema, que era tão invisível à época (Borges, 2017).

Foi a partir do acontecimento desses crimes, que passou a envolver também vítimas comuns, isto é, fora do meio artístico, que a denominação da palavra *stalking* foi incorporada ao vocábulo estadunidense. Tais fatos ganharam destaque na mídia, repercutindo ainda notícias de perseguição a outros artistas famosos, como a

Madonna. Com isso, na década de 90, o Estado da Califórnia passou a criminalizar esse tipo de conduta, surgindo assim o conceito de perseguição, consagrado no §646.9(a) do Código Penal daquele estado, *in verbis*: “California's Stalking law makes it illegal to follow, or harass, and threaten another person” (“A lei de perseguição da Califórnia torna ilegal perseguir, assediar ou ameaçar a outrem”. Tradução nossa). Em três anos, todos os Estados dos EUA já contavam com leis que regulamentavam o assunto, conhecidas como “assédio criminal” ou “ameaça criminal” (Haile, 2020).

Por conseguinte, a penalização que começou no Estado da Califórnia e que posteriormente foi se espalhando por todo o território estadunidense acabou por influenciar outros países, como o Reino Unido, a Alemanha e a Itália.

Os avanços nos EUA acerca dessa problemática fez com que, no ano de 2004, fosse estabelecido o mês de janeiro como o período de intensa conscientização e ajuda para as vítimas desse fenômeno, de modo a prevenir e cessar esse tipo de crime.

O Brasil, seguindo a tendência mundial, recentemente criminalizou a perseguição reiterada por meio da Lei n.º 14.132/2021, que acrescentou o art. 147-A ao Código Penal e revogou o art. 65 da Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941, chamada Lei das Contravenções Penais (Brasil, 2021). Assim, a conduta, antes prevista como contravenção penal, passa a ser considerada crime, cuja pena é de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, podendo ser aumentada de metade se o crime for praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, ou contra criança, adolescente ou idoso, ou ainda, mediante concurso de pessoas.

Nesse viés, ao observar o aumento de casos, a senadora Leila Barros, autora do PL n.º 1369/2019, justificou a necessidade de tipificação da conduta de perseguição devido às mudanças nas relações sociais, de modo que a iniciativa do projeto de lei foi uma espécie de apelo da sociedade a uma necessária evolução no Direito Penal brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal. Segundo Leila, com o advento das redes sociais, as condutas ficaram cada vez mais sérias, não podendo ser consideradas apenas como contravenção penal, de modo que se tornou imprescindível a sua tipificação (Brasil, 2021). Nesse sentido, a recente criminalização poderá de fato atender às novas demandas da sociedade no sentido de combater a perseguição insidiosa, que se tornou comportamento recorrente nos

dias atuais. O intuito é zelar pela dignidade das pessoas, haja vista a ofensa direta aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, que muitas vezes pode resultar também em ofensa à integridade física da vítima (Brasil, 2021).

2.4 Elementos do *stalking*

Apesar da dificuldade em encontrar uma definição unânime do conceito, já existe o consenso de que são necessários três elementos para a configuração do *stalking*; são eles: o *stalker*, a vítima e o dano.

2.4.1 O *stalker*

Stalker é a denominação daquele indivíduo que decide agredir psicologicamente a vítima por meio de comportamentos de perseguição, agindo, portando, contra a vontade daquela. Em outras palavras, *stalker* é quem promove uma “caçada” física ou psicológica contra alguém.

O *stalking* pode ser classificado como um crime bicomum, uma vez que os sujeitos ativo e passivo podem ser qualquer pessoa, ou seja, o legislador não exigiu nenhuma qualidade especial do criminoso ou da vítima, podendo ser o crime assim enquadrado quando praticado por qualquer pessoa que desenvolve atos de perseguição psicológica.

Não obstante o fato de o *stalking* ser um crime bicomum, é válido pontuar que os estudos realizados acerca dessa temática normalmente concluem pela preponderância de indivíduos do sexo masculino na condição de agentes.

Nos anos 1990, quando o fenômeno começou a ser mais estudado, uma pesquisa feita nos Estados Unidos com 8.000 homens e 8.000 mulheres detectou que 80% das vítimas de *stalking* eram mulheres jovens, com 28 anos de idade em média (Micoli, 2012).

No mesmo sentido, o estudo científico *National Violence Against Women – NVAW* (Violência Nacional Contra Mulheres), conduzido por duas agências federais especializadas dos Estados Unidos, pelo Instituto Nacional de Justiça estadunidense e pelos Centros de Controle de Doenças daquele país, apontou que os homens são a maioria dos *stalkers*, de modo que, conforme observado por Almeida Neto (2017, p. 99), “[...] as mulheres, durante toda a sua vida, têm maior probabilidade de serem

vítimas de *stalking*, quer por desconhecidos, quer por conhecidos. No mesmo estudo, concluiu-se, ainda, que 90% dos perpetradores são homens”.

Estudiosos do tema, principalmente nas áreas de Medicina e da Psicologia, afirmam que tal conclusão apenas é consequência de uma construção social, não havendo necessariamente nenhuma patologia ou traumas passados demonstrados em tais agressores, sendo quaisquer decepções amorosas ou até mesmo frustrações individuais capazes de gerar comportamentos de perseguição nos *stalkers*. Sendo assim, não há como estabelecer uma regra quanto às condições do surgimento de um perseguidor contumaz (Maran, 2012).

Faz-se necessário dizer que, até o presente momento, não foi possível estipular uma patologia (doença psíquica) para o perseguidor. No entanto, com os avanços nas pesquisas, foi possível obter um padrão comportamental deste, elencando-se, assim, as cinco motivações mais comuns às características dos *stalkers*, quais sejam: (i) a necessidade de afeto; (ii) o ressentimento; (iii) a rejeição; (iv) a escolha de uma pretendente considerada incompetente; e (v) o sentir-se como um predador.

De forma resumida, tem-se que, em relação à necessidade de afeto, normalmente o sujeito ativo procura um relacionamento amoroso ou vínculo de amizade com a vítima; e, nessa motivação, a busca pelo perfil da vítima se dá tendo em vista a necessidade de afeto pelo perseguidor.

Referente ao *stalker* ressentido, tem-se que o perseguidor acredita que foi vítima de uma injustiça ou humilhação, e, dessa forma, como vingança, dá início a esses comportamentos.

Acerca do rejeitado, o comportamento de perseguir a vítima se dá em virtude da reação do perseguidor em face da rejeição. Trata-se geralmente de um ex-marido, ex-namorado, ex-companheiro, alguém que não aceitou o fim de um relacionamento e procura restabelecê-lo ou mesmo vingar-se do abandono.

Com relação à escolha de uma pretendente considerada incompetente, tem-se que o *stalker* elege sua vítima supondo que ela tenha alguma dificuldade em estabelecer relacionamento, quando, na realidade, é ele que possui essa falha no estabelecimento de vínculos. Seu comportamento tende a ser opressivo, e, quando não consegue o que quer, tende a ser agressivo e rude. Esse tipo é propenso a ser menos resistente ao tempo de perseguição, mas tende a repetir seus esquemas comportamentais com outras vítimas.

Por fim, o *stalker* que se sente como um predador, ao organizar o ataque sobre a liberdade da sua “presa”, sente-se poderoso, de modo que ele aprecia o domínio que exerce sobre a liberdade da vítima. Esse grupo inclui ainda as pessoas com distúrbios na esfera sexual, tais como pedófilos e fetichistas (Mazzola, 2008). Nesse sentido, existem diferentes tipos de perseguidores com comportamentos e métodos distintos, de modo que alguns perseguidores podem ser ex-parceiros íntimos que buscam reatar o relacionamento, enquanto outros podem ser estranhos que desenvolvem uma obsessão pela vítima. Importante ressaltar que o *stalking* pode afetar significativamente a liberdade da vítima, deixando-a em constante estado de alerta e medo; por esse motivo, é primordial reconhecer os diferentes tipos de perseguidores e seus métodos de assédio para tomar as medidas apropriadas a fim de proteger as vítimas, segundo matéria publicada em 2022 no site Teixeira Filho Advogados.

2.4.2 A vítima

Analisado o perfil do agressor, cumpre tratar do polo passivo da relação, isto é, a vítima. Conforme já mencionado, o *stalking* não distingue gênero, mas é inegável que as mulheres representam a maior parcela das vítimas, de modo que a justificativa para esse cenário se dá em face da cultura patriarcal, a qual sempre impôs a mulher como pertencente a uma posição inferior à dos homens.

Nesse sentido, observa-se, portanto, que a estatística que mantém as mulheres como alvos principais do crime de *stalking* tem raízes históricas, fundadas no patriarcado e na inferiorização feminina.

Mazzola (2008) afirma que, sem dúvidas, a vítima predominante é a mulher, muito embora não se exclua a possibilidade de homens serem perseguidos. Entretanto, raramente o homem reportará a perseguição às autoridades, seja pelo fato de se envergonhar, seja por ser pouco propenso a considerar a mulher *stalker* como uma ameaça real (Mazzola, 2008). Da mesma forma que existem modalidades de agressores, existe também a categoria de vítimas, de modo que Pathé, Mullen e Purcell (2001, *apud* Brito, 2013) classificam-se em sete, quais sejam: (i) vítimas de ex-companheiros; (ii) vítimas de conhecidos ou amigos; (iii) vítimas em um contexto de relação profissional de apoio; (iv) vítimas em contexto laboral; (v) vítimas por

desconhecidos; (vi) celebridades vítimas; e (vii) falsas vítimas (Pathé, Mullen e Purcell, 2009, *apud* Brito, 2013).

De forma sucinta, as vítimas de ex-companheiros são aquelas perseguidas por uma pessoa com a qual mantiveram um relacionamento amoroso, seja ex-namorado, ex-cônjuge ou ex-companheiro, sendo que esse grupo costuma ser submetido às mais variadas formas de assédio por um longo período e tem uma grande probabilidade de sofrer ameaças e agressões físicas (Pathé, Mullen e Purcell, 2009, *apud* Brito, 2013).

Em relação às vítimas de conhecidos ou amigos, estas são perseguidas por *stalkers* do tipo pretendente incompetente e em busca de intimidade, de modo que tal perseguição costuma durar breves períodos e, normalmente, inicia-se após um encontro casual, não envolvendo a vítima em grande risco de violência (Pathé, Mullen e Purcell, 2009, *apud* Brito, 2013).

No caso das vítimas em contexto de uma relação profissional de apoio, a perseguição se dá em razão da profissão que exercem, baseando-se em relações regulares e de proximidade. Normalmente, acontece após o fim da relação profissional e envolve, frequentemente, um *stalker* socialmente isolado e/ou com perturbação psicopatológica. Nesse caso, o principal perseguidor seria o do tipo rejeitado, o qual pretende iniciar uma relação amorosa com a vítima e, ao mesmo tempo, vingar-se dela (Pathé, Mullen e Purcell, 2009, *apud* Brito, 2013).

No que diz respeito às vítimas em contexto laboral, são aquelas cujo vínculo entre vítima e perseguidor se dá no contexto profissional. Nessa modalidade, a perseguição pelo agente é motivada pelo desejo de iniciar uma relação de intimidade ou pelo sentimento de vingança, de modo que existem casos, embora raros, que envolvem violência extrema, tanto contra a vítima como contra terceiros (Pathé, Mullen e Purcell, 2009, *apud* Brito, 2013).

Por sua vez, as vítimas por desconhecidos são aquelas cuja perseguição é perpetrada por um completo estranho, isto é, alguém fora do círculo de convivência da vítima. Nesses casos, geralmente, a vítima tende a se sentir mais apreensiva; entretanto, estudos revelam que, contrariamente ao pensamento comum de que *stalkers* desconhecidos são os mais perigosos, na realidade, nesses casos, a possibilidade de ocorrência de condutas violentas é menos provável quando comparada ao *stalking* praticado entre conhecidos e ex-parceiros (Pathé, Mullen e Purcell, 2009, *apud* Brito, 2013).

Ademais, em relação às celebridades vítimas, nota-se que, em razão da exposição midiática a que estão sujeitas, elas são frequentemente perseguidas por *stalkers* que pretendem iniciar com elas uma relação de intimidade, vingar-se ou até mesmo obter favores (Pathé, Mullen e Purcell, 2009, *apud* Brito, 2013).

Existe ainda uma pequena quantidade de falsas vítimas de *stalking*. É quando há uma inversão de papéis e o *stalker* acusa a vítima de o perseguir como forma de retaliação e com o objetivo de estabelecer um contato com esta. Em alguns casos, os *stalkers* acusam suas próprias vítimas de os perseguirem, e, em outros, pessoas que já foram realmente vítimas interpretam comportamentos normais de maneira equivocada, imaginando que estão sendo perseguidas novamente, devido a sentimentos de desconfiança e hipervigilância decorrentes da experiência anterior. Ademais, transtornos mentais graves, envolvendo delírios e alucinações, também podem estar relacionados a falsas alegações de vitimação (Pathé, Mullen e Purcell, 2009, *apud* Brito, 2013).

Com a recente inclusão do crime de perseguição no Código Penal Brasileiro, é importante continuar estudando e analisando as diferenças de gênero no comportamento de perseguição para melhor prevenir e penalizar essa forma de violência (Santos, 2022, *apud* Barreto, 2023).

2.4.3 Dos danos

Superada a conceituação do *stalking*, também conhecido como perseguição persistente, bem como a descrição do perfil das ofendidas e dos agressores, é importante mencionar os prejuízos que esse crime traz às suas vítimas.

A partir da análise desse crime, percebe-se que ele pode se enquadrar como um tipo de assédio em que uma pessoa persegue a outra. A perseguição pode gerar às vítimas sérias consequências, tais como danos psicológicos, físicos e inclusive socioeconômicos, representando um grande impacto negativo em suas vidas, sendo o impacto emocional o efeito preponderante diante dessa conduta.

Com essa persistência, o incômodo inicial se transforma em dano, cujos efeitos podem ser graves e até irreversíveis, de modo que a vítima pode vir a sofrer consequências duradouras, nunca mais conseguindo ter uma vida tranquila, livre de preocupações com perseguições inesperadas.

Apesar de pouco comentado, o *stalking* é uma conduta bem frequente, sendo que, com ele, surgem várias consequências nocivas à vida da vítima, podendo ser na esfera física ou psicológica. Nesse sentido, estudiosos consideram que existem diferentes níveis de reflexos que o *stalking* pode causar, desde apenas um simples incômodo até a depressão e o suicídio (Mudesto dos Anjos, 2022).

Conforme pontua Ferreira e Matos (2019, *apud* Mudesto dos Anjos, 2022), no que diz respeito à saúde física, as vítimas podem experimentar distúrbios digestivos, dores de cabeça, alterações de apetite, maiores níveis de fraqueza e de cansaço, além da violência propriamente dita, que se dá quando o perseguidor, além de agredir psicologicamente a vítima, passa a agredi-la fisicamente, causando-lhe ferimentos, hematomas ou queimaduras, a fim de coagi-la.

Além de danos físicos, essa conduta é capaz de desenvolver na vítima diversas outras complicações emocionais. Em sua maioria, as principais consequências são evidenciadas por perturbações psicológicas, tais como estresse, isolamento, sentimento de culpa, vergonha, confusão, irritabilidade, ansiedade, depressão, síndrome do pânico, falta de controle emocional, instabilidade emocional, dificuldade de se relacionar com outras pessoas, perda do interesse em continuar desenvolvendo atividades corriqueiras, perda de confiança em sua própria percepção, além do medo e da desconfiança que já se apresentam em um primeiro momento do *stalking*.

A conduta do *stalking* por si só justifica o aumento de medo, tensão, nervosismo, raiva, confusão, agressividade, desconfiança, cansaço, paranoia, cefaleias, náuseas, perturbações do sono e do apetite, depressão e tristeza, de modo que, enquanto permanece a perseguição, a vítima pode apresentar sintomas de insegurança, de medo, de dificuldade de se relacionar com outras pessoas, além de diversas síndromes psicopatológicas (Mudesto dos Anjos, 2022).

Uma das grandes preocupações no que tange às consequências dessa perseguição reiterada é o desenvolvimento de pensamentos suicidas, já que a vítima muitas vezes chega a um estado extremo de perturbação mental por se encontrar em um cenário de imprevisibilidade de ataques, de alteração emocional, de desenvolvimento de diversos problemas psicológicos, até mesmo de afastamento de amigos e familiares. Isso ocorre porque o *stalking* transcende a esfera da vítima, atingindo as pessoas de seu convívio social, as quais se afastam por medo de serem igualmente atacadas pelo perseguidor.

A experiência de vitimação pode ter diversos níveis de gravidade e o seu impacto depende, além de outros motivos, de como é experienciado pela própria vítima, sendo que alguns sintomas podem ser resultados de uma vulnerabilidade psicológica pré-existente. Nesse viés, o que se observa é que cada vítima, a partir do seu agressor e das formas de perseguição, reagirá de maneira diferente, não sendo possível centralizar os mesmos efeitos em todas as vítimas.

Dessa forma, denota-se que são muitos os danos provocados nas vítimas, bem como suas características são diversas.

2.5 Dados e casos

O *stalking* não distingue gênero; porém, é inegável que as mulheres representam a maior parcela das vítimas. Em 2023, o Brasil registrou 93,1 mil casos de *stalking*, sendo 79,7 registros feitos por mulheres. De acordo com os dados, houve uma média de 9 mulheres por hora buscando ajuda em delegacias contra essa invasão perturbadora de sua privacidade e liberdade.

Os dados foram obtidos a partir de boletins de ocorrência fornecidos pela Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo, mediante a Lei de Acesso à Informação, além de informações disponibilizadas pelas secretarias de segurança pública de todos os estados brasileiros, à exceção da Paraíba e do Distrito Federal.

Em pesquisa online feita pela autora do presente trabalho, com uma amostragem de 71 pessoas, apurou-se os seguintes dados:

- 85,9% sabiam do que se trata o crime *stalking*;
- 9,9% nunca ouviram falar do crime de *stalking*;
- 4,2% não sabem o que é *stalking*;
- 46,5% não sabiam que o *stalking* é tipificado no código penal brasileiro, enquanto 53,5% tinham conhecimento de tal informação;
- 93% acreditam que as principais vítimas de *stalking* são mulheres;
- 7 % acreditam que as principais vítimas de *stalking* são homens;
- 63,4% conhecem uma pessoa do sexo feminino vítima de *stalking*, enquanto 4,2% conhecem uma pessoa do sexo masculino vítima de *stalking*, e 39,4% desconhecem vítimas de tal crime;
- 100% acreditam que mulheres são as principais vítimas desse crime.

Dentre 19 relatos, apenas em um dos casos a vítima denunciou; nos 19 casos, o perseguidor era um homem; em 8, o perseguidor era ex-companheiro da vítima; em 5, o perseguidor era do convívio social da vítima; e, em 6 casos, o perseguidor era desconhecido da vítima.

2.5.1 Caso Fernanda Antoniassi

De 2020 a 2023, a atriz Fernanda Antoniassi foi vítima de *stalking* por um desconhecido que criava perfis falsos para se comunicar com ela. O caso se tornou público após ela divulgar em suas redes sociais um pedido de ajuda que registrou mais de 87 mil visualizações.

Segundo a atriz, no ano de 2020, logo após a veiculação de um curta-metragem que participou em festivais internacionais, ela recebeu uma mensagem no WhatsApp cujo número era de Londres. A princípio, ela imaginou que o número pertencia a algum contato comercial, talvez um produtor, haja vista que o curta-metragem fora exibido em um festival de Londres; segundo afirma ela, foi então que teve início seu pesadelo.

A foto de perfil era do ator britânico Henry Cavil, mas ela percebeu que se tratava de um golpe, e, passados sete dias, bloqueou-o em suas redes sociais. Após bloquear o contato no WhatsApp, o criminoso passou a lhe enviar solicitações de amizade e mensagens via Instagram usando inúmeros perfis falsos, sempre com o nome de Henry Cavil.

Ela contactou uma amiga advogada, a qual lhe instruiu a entrar em contato com o perseguidor e lhe perguntar o que ele queria, a fim de juntar provas e posteriormente realizar uma denúncia. Demonstrando enorme fixação pela atriz, o criminoso respondeu que a vítima tinha uma linda voz e que pretendia lhe encontrar pessoalmente.

Em um certo momento, a atriz atendeu uma chamada de vídeo e gravou o momento em que o homem aparecia na câmera e dizia “*hello*”, que significa “olá” em português; ela lhe questionou o que ele queria com ela, e o homem não respondeu. Após a atriz dizer que já havia entrado em contato com a polícia, ele exigiu uma quantia em dinheiro e ameaçou matar a mãe dela a tiros, afirmando que sabia onde ela morava, mesmo ela nunca tendo lhe falado seu endereço.

A atriz registrou cinco boletins de ocorrência na Polícia Civil. Em seus relatos, ela afirma ter ocorrido situações como presença de veículos estranhos na rua onde morava, sobrevoo de mais de um drone em cima de sua casa e um assalto em seu imóvel.

Fernanda afirma que teve que procurar tratamento para a ansiedade adquirida após o caso e que tem medo de o criminoso estar mais próximo dela do que ela imagina. A atriz disse que a última tentativa de contato do perseguidor se deu no final de 2023, após a publicação do relato nas redes sociais alertando outras mulheres. Ainda assim, segundo reportagem publicada na BBC News Brasil por Carvalho (2024), ela afirma sentir receio e ter medo de sair de casa e não voltar, pois não sabe quando está ou não sendo perseguida.

2.5.2 Caso Livia Vilela

A atriz Livia Vilela foi, durante 6 anos, perseguida por um homem, colega de trabalho, que dizia ser apaixonado por ela, mas que, na realidade, era obcecado. Mesmo após cessados os atos de perseguição, a atriz afirma ainda sentir reflexos; ela diz que mudou a sua maneira de se comportar perto das pessoas, sua rotina mudou, e ela passou a temer cada segundo em que se encontrava sozinha, de modo que ainda hoje sente engasgos, dores de estômago, tremeadeira e náuseas ao lembrar.

Nos dias atuais, Lívia conta sua história em uma peça documental que mostra a importância de estar atenta aos sinais, pois ela afirma que demorou muito tempo para entender a gravidade do que estava se passando.

Como mencionado, tratava-se o perseguidor de um colega de trabalho, o qual, em 2015, quando se conheceram, parecia ser apenas uma pessoa exageradamente simpática.

O incidente durou até 2021, quando seu caso foi reconhecido como perseguição. Durante todo esse processo, Livia teve de lidar com questionamento de pessoas que acreditavam que ela estava exagerando sobre o comportamento do perseguidor, além de ter que lidar com o sentimento de culpa de ter sido simpática durante as poucas conversas que tiveram; ela conta que muitas vezes sua terapeuta tinha que lhe falar que a culpa não era dela.

Livia era professora de teatro, e o criminoso, professor de xadrez, e, por trabalharem no mesmo local, ele fazia questão de conversar, sentar com ela no

refeitório, enviar presentes após suas apresentações e até ajudar em vaquinhas virtuais, algo que Livia achava estranho, mas ela o tratava como um colega como outro qualquer.

No ano de 2016, a atriz participou de uma temporada de 15 dias, com quatro apresentações por dia, e o criminoso estava presente em todas, até que, em um dos dias, ele chegou mais cedo no teatro e se declarou para ela. Nesse momento, Livia lhe explicou que não tinha nenhum interesse nele e que, além de tudo, era casada. Ela lhe falou que estava sendo simpática com ele pois ele estava assistindo suas peças, mas que não queria nada além de amizade. Entretanto, o perseguidor ignorou os pedidos de Livia para que ele parasse com a importunação.

Ela conta ainda que uma das estratégias para ter contato com ela era a partir de perguntas realizadas quando ela estava rodeada de outras pessoas, para que ela se sentisse constrangida e lhe respondesse, já que, quando estava sozinha, ela o ignorava. Em uma dessas vezes em que ela o ignorou, ele correu na direção dela e pegou em seu ombro, momento em que ela sentiu muito medo e muito vulnerável, segundo relatou em entrevista publicada no portal Terra por Lourenço (2023).

À época, a atriz informou à escola que estava sendo assediada e pediu ajuda, tendo a escola decidido que ambos não trabalhariam mais no mesmo dia, algo que funcionou bem até março de 2018, quando Livia recebeu uma ligação do sujeito. Ela desligou e bloqueou o número; porém, ele insistiu.

Após certo espaço de tempo, ela afirma que começou a receber muitas ligações, e, depois de um tempo, vários e-mails, um dos quais lhe chamou bastante atenção: nele, o criminoso relatava sobre um sonho que tivera em que ele conversava com outra pessoa, a qual dizia para ele sequestrar Livia, e, no sonho, ele respondia que, além de sequestrá-la, iria assassiná-la e esquartejá-la em pequenos pedaços para colocá-la em vários potinhos.

A ameaça havia sido estabelecida. Então, Livia decidiu tomar uma atitude. Em julho de 2018, ela conseguiu uma medida protetiva em razão da importunação, mas conta que isso, para ele, foi apenas um obstáculo, pois os e-mails começaram a vir nomeados como “Você Sabe Quem”, e ele passou a fazer visitas na portaria da antiga casa da atriz e fazer serenatas.

De um caso de importunação, virou perseguição. O perseguidor passou a segui-la não apenas em São Paulo, mas também em peças que ela fazia no Recife e no Rio de Janeiro. Afinal, por Livia ser uma figura pública, tinha suas peças e viagens

compartilhadas para todos terem acesso. Em uma das vezes, o sujeito gritou dentro de um teatro lotado que Livia era sua esposa e que o estava traindo com Cézár, marido da atriz na época. Ela conta que, graças a esse episódio, foi enquadrada na Lei Maria da Penha, mesmo sem nunca ter tido nada com o perseguidor, sendo uma das primeiras mulheres a usar essa Lei para um caso de perseguição.

Em razão desses episódios, a atriz conta que começou a ter medo de ir para a rua sozinha, deixou de ir ao teatro, que antes era seu principal porto seguro, e foi diagnosticada com Transtorno de Estresse Pós-Traumático.

Após anos parada, ela decidiu que precisava voltar à cena, momento em que decidiu transformar sua dor em arte. Em sua peça “Stalking – um Conto de Terror documental”, ela conta tudo que passou nesse período, algo que não foi nada fácil, mas ela tinha um objetivo muito maior. A atriz relata que, após a estreia da peça, muitas mulheres lhe agradeceram pela coragem de expor tudo por que havia passado.

Hoje, o perseguidor está preso por ter descumprido a medida protetiva; apesar disso, a atriz afirma ter medo de que ele saia e busque por vingança.

2.5.3 Caso Paolla Oliveira

No caso de perseguição envolvendo a atriz Paolla Oliveira, em fevereiro de 2022, a Polícia Civil do Rio de Janeiro indiciou o português Luís Mário Monteiro Piçarra pelo crime de *stalking* em razão de várias mensagens postadas por ele em rede social nas quais fazia ameaças a Paolla e ao seu namorado, o cantor Diogo Nogueira, conforme divulgou Serra (2022) em reportagem publicada no jornal Extra (Globo).

O criminoso teria entrado no condomínio onde Paolla mora sob a justificativa de recuperar um celular de sua propriedade que estaria com a atriz. Na porta da casa, ele demonstrou alteração e soltou frases desconexas, gritou palavras ofensivas, xingou o músico e ameaçou o casal de morte, com uma arma da qual, segundo disse nas redes, possuía porte.

De acordo com o inquérito, a atriz contou que já vinha sendo perseguida pelo agente há cerca de três meses por meio de mensagens enviadas via Instagram. Em mensagens com vários erros ortográficos e gramaticais, Luís Mário postou ameaças citando armas e usando palavras de baixo calão para agredir Paolla e Diogo.

Nas referidas mensagens, ele chegou a marcar páginas de órgãos oficiais, tais como Polícia Civil, Polícia Federal e Batalhão de Operações Especiais – BOPE.

Em seu depoimento, a atriz contou que, em agosto de 2021, ele fez uma declaração de amor pela rede social e afirmou que viria ao Brasil a fim de encontrá-la.

Em sua ida à delegacia, Paolla informou que pretendia representar contra Luís Mário pelo fato de se sentir ameaçada pelas mensagens que vinha recebendo e por entender estar sendo vítima de violência psicológica por parte dele. Conforme conta a atriz, o agressor estaria explorando sua condição de mulher e pessoa pública e abusando de seu direito de livre manifestação. Ademais, ao delegado Leandro Gontijo, titular da distrital, ela solicitou medidas protetivas de afastamento e a proibição de qualquer forma de contato por parte do português, ambas deferidas pelo Poder Judiciário.

2.5.4 Caso Renata Meirelles

Em 2020, a influenciadora Renata Meirelles foi uma das inúmeras vítimas de *stalking* no Brasil. Ela conta que começou a receber mensagens estranhas de uma pessoa desconhecida, e que, com o passar do tempo, a situação foi se agravando, sendo que ela nunca o respondeu e logo o bloqueou.

Renata conta que o referido homem passava 24 horas por dia falando sobre ela em seu Instagram, como se ele a conhecesse e ambos tivessem algum tipo de relacionamento. A influenciadora afirmou ainda que o *stalker* conseguiu descobrir seu número de telefone, endereço e locais onde ela estaria para compromissos.

Ela conta que a primeira vez em que se encontraram foi na porta de sua casa, momento em que ela levou um grande susto. Ela comunicou à Polícia e contratou um advogado criminalista, tendo conseguido uma medida protetiva contra o perseguidor; porém, ele ainda tentava chegar cada vez mais perto dela. A lei contra o *stalking*, sancionada em 2021, finalmente permitiu que ela obtivesse uma medida restritiva contra o agressor.

O perseguidor chegou a parar de tentar contato por algum tempo, mas logo retomou o envio de mensagens, inclusive para amigos de Renata. Pouco tempo depois, ele tentou encontrá-la novamente.

Certo dia, ao sair do cabeleireiro, Renata avistou pelo vidro o perseguidor aguardando-a do lado de fora; ela chamou a Polícia, e o agente foi preso por descumprir a medida protetiva. Em entrevista dada em 2021 à revista eletrônica ISTOÉ Gente, Renata afirmou que vive com constante medo, e, ao contar para os

seus seguidores sobre o que enfrentou durante nove meses de perseguição, ela relatou que o seu *stalker* lhe enviou 500 mensagens por meio de 40 perfis falsos.

2.5.5 Caso Verlinda Robles

Segundo entrevista publicada na BBC News Brasil por Carvalho (2024), a radialista sul-matogrossense Verlinda Robles começou a ser vítima de *stalking* no ano de 2017. Ela conta que tudo começou com uma simples ligação na rádio em que apresentava um programa. A partir daí, um ouvinte da cidade de Costa Rica, interior do Mato Grosso do Sul, passou a ligar todos os dias lhe oferecendo uma música.

Verlinda conta que sempre foi muito simpática com todos os seus ouvintes, mas passou a perceber que o comportamento do homem não estava normal; foi então que ela agradeceu pelo carinho e pediu que ele parasse de ligar, pois essa insistência estava fugindo da normalidade; porém, seu pedido não surtiu efeito.

A situação começou a ficar fora do controle quando ele conseguiu o número particular da radialista e passou a ligar para ela insistentemente a qualquer momento do dia, inclusive de madrugada, chegando ao ponto de ela não mais atender nenhuma ligação de seu telefone, pois, mesmo bloqueando-o, ele ligava de outro número.

Então, o perseguidor passou a fazer contato com Verlinda de diferentes formas e a ligar nos telefones de seus amigos ao perceber que ela não mais o atenderia. O *stalker*, além de tentar contato, passou a deixar presentes para ela na porta da rádio.

Ela conta que, em meio à perseguição, resolveu se mudar do norte do Mato Grosso do Sul e ir em busca de novas oportunidades de trabalho; assim, ela foi morar no sul do estado, onde acreditava estar livre do perseguidor.

Em um dado dia, Verlinda entrou em contato com sua operadora de telefone para pegar um boleto e pagar sua conta, porém recebeu a informação de que sua conta já estava paga. Ela achou estranho, pois tinha certeza de que não tinha efetuado o pagamento; então, entrou em contato novamente com a operadora, e descobriu que o endereço da entrega da conta tinha sido alterado, e quem tinha pago sua conta fora o homem que lhe perseguia.

Em 2019, a radialista decidiu denunciar o caso em suas redes sociais, e a publicação feita por ela viralizou. Além disso, ela fez um boletim de ocorrência contra o perseguidor, conseguindo uma medida protetiva. Com essa medida, a perseguição

cessou, e, alguns meses depois, ela descobriu que seu *stalker* havia falecido em decorrência de problemas de saúde. Porém, ela afirma que, ainda hoje, carrega vários traumas, como dificuldade de se relacionar, medo e sensação constante de estar sendo perseguida.

3. O STALKING E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência embasada na questão de gênero é um problema sociocultural de alta complexidade que tem um impacto especialmente significativo nas mulheres, embora também possa afetar homens e demais pessoas de diferentes identidades de gênero. Tal violência pode assumir diferentes manifestações, desde coerção psicológica até violência física, sexual e, em casos mais extremos, o assassinato de mulheres, denominado de feminicídio.

3.1 Violência de gênero

A violência de gênero ilustra um dos mais tristes e persistentes cenários da modernidade, uma vez que inúmeras mulheres são vítimas de agressão física, moral, sexual patrimonial e psicológica todos os dias, demonstrando a perpetuação de um ciclo de violência que se propaga há anos na sociedade e que possui resquícios de um sistema machista e marcado pelo patriarcado, o qual durante muito tempo perdurou nas relações sociais e, sobretudo, no âmbito doméstico.

A violência de gênero tem sido um problema cada vez mais em pauta nas discussões e preocupações da sociedade brasileira. Entretanto, muito embora a questão da violência de gênero esteja em destaque nos dias atuais, haja vista o grande número de casos de feminicídio registrados diariamente, o tema não é atual, perpassando por um longo contexto histórico de violações e opressões perpetradas contra a mulher antes mesmo da Idade Média.

Trata-se de um fenômeno que atinge mulheres independente de idade, orientação sexual, classe social, educação, etnia ou religião. O que caracteriza a violência de gênero é a relação de poder de um sexo sobre o outro; essa relação se origina de um poder de dominação do homem em relação de submissão da mulher.

Para entender melhor a perpetuação desse fenômeno social que é a violência contra a mulher, faz-se necessário reconhecer que ele está profundamente arraigado

à cultura de determinadas sociedades, nas estruturas institucionais sociais e políticas, nas quais as relações de poder existentes entre os gêneros são historicamente desiguais.

Dessa forma, a violência de gênero é aquela que “incorpora as diferenças socialmente percebidas e vividas entre homens e mulheres, compreendendo a resistência do sistema sociocultural do patriarcado, que sustenta a superioridade e a dominação masculina, bem como a prevalência da percepção falocêntrica de mundo” (Castro, 2018). A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (CEDAW, na sigla em inglês), denominada de Convenção da Mulher e em vigor desde 1981, é o primeiro tratado internacional que dispõe de forma ampla sobre os direitos humanos da mulher. Tal Convenção fundamenta-se na obrigação de eliminar e erradicar a discriminação e assegurar e garantir a igualdade das mulheres, e foi ratificada pelo Brasil em 1984.

Na primeira parte do documento em questão, é intensificada a ideia de que:

A discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade (Montebello, 2000, p.161).

Outro marco histórico internacional na tentativa de coibir a violência contra a mulher foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, realizada em 9 de junho de 1994, que reconhece que qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como privada, é considerado como violência (Melo, 2022).

Entretanto, mesmo com a existência de diversos aparatos de defesa, a violência contra mulher é considerada a violência mais tolerada e reproduzida em todo o mundo, e o machismo arraigado entre as relações sociais continua fazendo incontáveis vítimas, ancoradas na desigualdade de gênero, que exclui, mata e silencia mulheres diariamente.

3.1.1 Tipos de violência

Existem diferentes formas de violência gênero. No artigo 7º da Lei Maria da Penha estão previstos, de forma exemplificativa, cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, patrimonial, sexual, moral e psicológica. Importante pontuar que qualquer uma dessas modalidades pode acarretar uma série de problemas para as vítimas, principalmente psicológicos.

Dessa forma, é necessário abordar mais detalhadamente sobre os tipos de violência contra a mulher, dando início com a violência física, entendida como qualquer ação que ofenda a integridade física ou a saúde corporal da mulher. A título de exemplificação, pode-se citar o espancamento, o sufocamento, ferimentos causados por arma de fogo, entre outros.

Em segundo lugar, a violência patrimonial é qualquer conduta que caracterize retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Como exemplo, pode-se citar o controle do dinheiro, a ausência de pagamento de pensão alimentícia, o estelionato, entre outros.

A violência sexual, por sua vez, está relacionada a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que induza a mulher a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar métodos contraceptivos ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, ou que limite ou anule o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos.

Violência moral significa qualquer atuação que configure calúnia, quando o agressor afirma falsamente que a mulher praticou crime que ela não cometeu; difamação, quando o agressor atribui à vítima fatos que maculem a sua reputação; ou injúria, quando a mulher tem sua dignidade ofendida.

Por fim, no que tange à violência psicológica, esta é marcada por qualquer ato que cause dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que pretenda degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição insistente,

insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outra forma que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Na maior parte dos casos de violência psicológica, a vítima passa a se questionar acerca de sua própria sanidade mental ou de sua inteligência e se sente culpada por situações que o agressor propriamente causou, conforme matéria publicada no site Televisa em 2019. Ademais, é importante mencionar que existe uma relação com a violência física ou psicológica e o crime de *stalking*, uma vez que, neste, o tipo penal aborda sobre o ato de perseguir de forma habitual, de modo a resultar em ameaça à integridade física ou psicológica da vítima; dessa forma, é possível observar que ambos estão estritamente ligados em razão de que, em muitos casos, o autor têm condutas que incluem não só a perseguição, como também podem ser classificadas como algum tipo de violência contra a mulher.

3.2 *Stalking* como forma de violência de gênero

A violência de gênero é estrutural na sociedade, sendo decorrente de toda uma história de inferioridade das mulheres em relação aos homens, quando se comparam os papéis atribuídos a cada um. Esse desequilíbrio estrutural proporciona o surgimento da violência de gênero praticada contra a mulher, principalmente no âmbito doméstico, familiar e de relações de afeto, nas quais o homem muitas vezes procura afirmar seu papel de superioridade mediante formas explícitas ou dissimuladas de violência.

O crime de *stalking* foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro no dia 31 de março de 2021, por força da Lei n.º 14.132/21, sendo caracterizado como uma conduta ilícita de perseguição insidiosa e obsessiva que pode ocorrer por qualquer meio, seja ele físico ou virtual (Bitencourt, 2022). Desse modo, para a perseguição ser considerada crime, é necessário que ocorra reiteradas vezes, de maneira a prejudicar a vida da vítima, atrapalhando sua rotina, sua privacidade e liberdade, tratando-se, assim, de uma real ameaça à sua integridade física e/ou psicológica.

Conforme constatado anteriormente, apesar de se tratar de um crime classificado como de tipo penal comum, ou seja, o sujeito ativo pode ser qualquer tipo de pessoa, homem ou mulher, na maior parte dos casos o *stalker* é do sexo masculino e a vítima, mulher.

Dessa forma, o fato de a prática da perseguição contumaz ter como alvo principal o sexo feminino revela ser mais um crime de violência de gênero, que tem sua estruturação fundada no patriarcalismo. Ademais, embora não seja incomum que as vítimas sejam perseguidas por estranhos, a maioria das perseguições acontecem entre ex-casais, o que é comum na violência de gênero, porque os motivos do agressor são baseados em ideologias sexistas, como a possessividade em relação às mulheres.

Logo, percebe-se que a violência contra a mulher não se trata de um infortúnio pessoal, mas está alicerçada em bases socioculturais profundas, principalmente no que diz respeito ao sentimento de posse que o homem possui sobre a mulher, o que a coloca em uma posição de inferioridade e de submissão.

Nesse sentido, percebe-se que o *stalking* partilha muito dos padrões presente nos tipos de violência de gênero, pelo que pode ser considerado como tal.

Na própria tipificação do crime de perseguição, prevista no artigo 147-A do Código Penal, é colocado como um dos agravantes do crime o fato de a vítima ser uma mulher. Dessa forma, é possível perceber que o legislador teve um cuidado ao analisar os casos que envolvem uma vítima mulher, pois, muitas vezes, antes de ocorrer o feminicídio, a vítima já sofreu com o crime de perseguição.

Nesse viés, é possível colocar o *stalking* como um dos tipos de violência de gênero, pois, embora no crime de perseguição a vítima possa ser homem ou mulher, há notadamente mais mulheres como os principais alvos desse tipo de crime.

Importante ainda ressaltar que, em alguns países, o crime de *stalking* é previsto em leis referentes à violência doméstica e familiar. Assim, antes mesmo de essa prática ser considerada crime no ordenamento jurídico brasileiro, era enquadrada como uma das formas de violência previstas no art. 7º da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

O *stalking*, sendo um crime que causa pânico, medo e tormento, quando praticado contra a mulher, pode ser considerado como uma das formas de violência reconhecida pela Lei Maria da Penha, encaixando-se como uma forma de violência psicológica, haja vista que a referida lei foi promulgada no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de proteger mais ainda as mulheres.

Assim, verificou-se a importância de observar o *stalking* de modo especial no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista sua

caracterização como violência de gênero de fundo psicológico, a qual acomete significativamente mais e de forma mais grave as mulheres do que os homens.

3.3 A conduta típica de perseguição – Artigo 147-A do Código Penal

Considerando-se que as principais características e os traços comportamentais dos *stalkers* e de suas vítimas já estão esclarecidos, passa-se à análise da conduta típica de perseguição.

Em 31 de março de 2021, o *stalking* passou a ser crime no Brasil. Incluído sob o tipo penal denominado de perseguição, o delito foi implementado pela Lei n.º 14.132/21, a qual dispõe o seguinte:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Além de incluir o novo tipo penal, a referida lei revogou o disposto no art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), que previa a seguinte contravenção penal:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

O crime de *stalking* está previsto na seção de crimes contra a liberdade pessoal, tendo como bem jurídico tutelado a liberdade íntima e individual. A ação nuclear do tipo é “perseguir”, significa importunar reiteradamente ou atormentar alguém de forma inconveniente e insistente.

Castro e Sydow (2017) entendem que o tipo penal de *stalking* é de núcleo duplo. Para que ele seja caracterizado, o núcleo principal “perseguir” deve estar sempre acompanhado de um núcleo secundário que pode ser “ameaçando”, “restringindo”, “invadindo” ou “perturbando”.

Necessário pontuar que tal perseguição deve ser constante, isto é, necessita que seja costumeira e de forma reiterada; por essa razão, não é cabível a forma tentada do crime. Nesse sentido, ao prever a “prática reiterada”, torna-se evidente que uma ação isolada de perturbação não configura o crime de *stalking*, exigindo-se então a questão da habitualidade para que o fato seja enquadrado no tipo penal. Assim, o *stalking* se apresenta como sendo um crime continuado, requerendo ao menos dois ou mais incidentes de importunação indesejada para constituir o crime previsto (Cavalcante, 2021).

Ao redigir a expressão “por qualquer meio”, subentende-se que o delito pode ser cometido de diversas maneiras, seja de forma presencial ou mesmo no mundo virtual, conduta conhecida como *cyberstalking*. Por fim, é imprescindível que a perseguição aconteça pela prática de uma das três condutas: ameaça da integridade física ou psicológica da vítima, restrição da capacidade de locomoção da vítima, ou invasão ou perturbação, de qualquer forma, da esfera de liberdade ou privacidade da vítima (Melo, 2022).

Dessa forma, é possível perceber que o legislador se ateu aos problemas, de modo que as mais diversas possibilidades pudessem ser tuteladas pelo tipo penal.

Além de tipificar as sete condutas básicas do crime de perseguição, o artigo 147-A do Código Penal também elenca, em seu §1º, algumas circunstâncias que podem ensejar a majoração das penas previstas no caput. São condições que tornam o *stalking* mais grave e autorizam o juiz a eventualmente aumentar a pena do acusado.

Nos termos do dispositivo em questão, a pena do crime de *stalking* será aumentada pelo dobro se praticada contra criança, adolescente, idoso ou contra mulher por razões de gênero, o que, mais uma vez, comprova a noção do legislador no que diz respeito à gravidade da problemática da incidência da prática do crime de perseguição nos contextos de violência doméstica. Portanto, não restam dúvidas de que grande parte dos casos de *stalking* ocorrem em contexto de violência doméstico-familiar contra a mulher, visto a preocupação do legislador nesse sentido.

Ademais, esse acréscimo é igualmente verificado no caso do uso de armas ou da participação de duas ou mais pessoas no cometimento do crime (Cavalcante, 2021).

Por tais motivos, o ato de perturbação da tranquilidade, caracterizado como mera contravenção penal e utilizado como tipificação em diversas situações que não a perseguição, inclusive sem a necessidade de habitualidade, foi revogado pela Lei n.º 14.132/21, passando a partir de então a se configurar o crime de *stalking*, o qual trouxe mais segurança jurídica e, sem dúvida, maior proteção à vítima.

Nessa esteira, pode-se dizer que a tipificação desse crime surge inclusive como mecanismo de proteção especialmente às vítimas de violência doméstica e familiar, uma vez que tal situação configura agravante de pena.

3.4 Criminalização do *stalking* como forma de combate ao feminicídio

No decorrer dos anos, o crime de *stalking* ganhou extrema relevância no ordenamento jurídico, sendo que entre os fatores que contribuíram para esse destaque está o fato de a maioria das suas vítimas serem do sexo feminino.

No Brasil, em 31 de março de 2021, foi sancionada a Lei n.º 14.132/21, a qual incluiu o artigo 147-A no Código Penal Brasileiro, que criminaliza a conduta de perseguir alguém, o denominado “*stalking*”. Após a publicação da referida lei no Diário Oficial da União, foi revogada a contravenção penal de perturbação à tranquilidade que estava prevista no artigo 65 do Decreto-Lei n.º 3.688/41, figura até então utilizada para punir condutas similares. Essa mudança de figura penal de mera contravenção para crime propriamente dito enrijece a pena prevista, o que, em tese, inibe a prática do crime, tendo, portanto, caráter preventivo, e não apenas punitivo.

Cabe ressaltar que, antes mesmo de sua criminalização, já havia autores que defendiam que o *stalking* deveria ser tratado com maior rigor, haja vista que essa prática está estritamente ligada ao feminicídio, especialmente em relações íntimas, passadas ou atuais, sendo inclusive identificado como algo precursor ao feminicídio.

Um dos principais objetivos do legislador ao tipificar o crime de *stalking* foi o pensamento de que, ao punir os crimes de pouca gravidade, seria possível evitar que os crimes de maior gravidade ocorressem. Dessa forma, a criminalização dessa conduta seria uma medida acessória que poderia conferir maior efetividade ao

combate contra o feminicídio, pois serviria como lenitivo ou dificultaria a possibilidade de o agente consumir ou tentar um crime mais grave posteriormente.

Assim, por meio da criminalização desse ato intermediário, o agente já será indiciado e obrigado a responder um processo pelo crime de *stalking*, de maneira que, a partir desses procedimentos, o *stalker* passaria a estar sob a vigilância do Estado, podendo ser facilmente submetido a limitações legais, como a proibição de frequentar determinados locais, proibição de ter contato com a vítima, podendo até mesmo suportar uma prisão cautelar, de acordo com Esteves (2019).

A Lei n.º 14.132/21 representou um marco relevante ao criminalizar o *stalking*, reconhecendo a gravidade desse tipo de violência e a necessidade de enfrentá-lo de maneira mais rígida e eficaz. A análise dos impactos da alteração da referida lei e a forma como esta tem sido aplicada pelo sistema jurídico são essenciais para avaliar sua eficácia na proteção das vítimas e na prevenção de casos mais extremos, como é o caso do feminicídio.

O crime de perseguição obsessiva surge no sistema normativo brasileiro em substituição à contravenção penal que regia a perturbação da tranquilidade, que punia atos de perseguição. Faz-se necessário pontuar que essa contravenção podia ser utilizada em diversas situações que não caracterizavam uma perseguição, além de que não havia a exigência de habitualidade para se configurar o crime. Destarte, essa mudança na legislação trouxe maior segurança jurídica na tipificação do crime. Ademais, o novo tipo penal surge como um mecanismo de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, tendo em vista ser considerado agravante de pena.

Desta forma, entende-se que a criminalização do *stalking* é uma maneira de prevenção e combate à violência de gênero, sendo que, a partir desse entendimento, foram adotadas medidas corretas para identificar e intervir precocemente em casos de crimes dessa natureza, com intuito de proteger a segurança das vítimas e evitar um futuro feminicídio.

Isso ocorre porque a criminalização dessa conduta permite que a mulher, ao identificar os primeiros sinais de perseguição, seja virtual ou presencial, tenha meios legais para buscar por socorro e apoio. Esse endurecimento da tipificação e, conseqüentemente, da pena prevista, permite uma redução no número de casos e de vítimas, especialmente aquelas em maior situação de vulnerabilidade.

4 CONCLUSÃO

No Brasil, o *stalking* foi recentemente criminalizado com o advento da Lei n.º 14.132/2021, estando tipificado no art. 147-A do Código Penal, o qual dispõe as diversas condutas que configuram o crime, como ameaçar a integridade física ou psicológica de outrem, restringir a capacidade de locomoção da vítima e invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade. A conduta do *stalking* pode ser tanto física, como acontece quando o *stalker* vai a todos os lugares que a vítima frequenta como forma de coação e intimidação, quanto pode se dar por meios tecnológicos, modalidade denominada *cyberstalking*, a qual tem recebido bastante atenção do legislador por ser o meio mais “fácil” de perseguir alguém e dificilmente ser identificado, comportamento que ocorre principalmente nas redes sociais.

A prática de tal crime pode resultar na ofensa da integridade psicológica e física da vítima e pode ter motivações diversas, porém, com maior recorrência em casos em que há presença de ciúme excessivo por parte do agente em relação à ofendida, inconformidade após término de relacionamento, paixão não recíproca, ódio, fixação, frustração ou vingança.

No presente trabalho, buscou-se preliminarmente definir o que seria o *stalking* propriamente dito, analisar sua evolução histórica, bem como os três principais elementos necessários para configuração do crime de *stalking*, que são o *stalker*, a vítima e o dano.

No que diz respeito ao *stalker*, definido como aquele que realiza a perseguição de forma reiterada contra alguém, este trabalho elencou as cinco principais motivações mais comuns que os levam a praticarem tais condutas, e, de forma sucinta, abordou cada uma delas, com o objetivo de compreender as diferentes categorias de *stalkers* e suas motivações, a fim de possibilitar a tomada das medidas apropriadas para proteger as vítimas.

Em continuidade, o presente trabalho analisou os perfis das vítimas e suas modalidades. A partir do presente estudo, chegou-se à conclusão de que, apesar de o crime ser classificado como bicomum, uma vez que os sujeitos ativo e passivo podem ser qualquer pessoa, na maioria dos casos o *stalker* é do sexo masculino e as vítimas, predominantemente mulheres.

O *stalking* não distingue gênero, mas é inegável que as mulheres representam a maior parcela das vítimas, de forma que a justificativa para esse cenário se dá em

face da cultura patriarcal, a qual sempre impôs a mulher como pertencente a uma posição inferior à dos homens.

Além da descrição do perfil das ofendidas e dos agressores, o presente estudo mencionou os prejuízos e as sérias e, por vezes, irreparáveis consequências que esse crime traz às suas vítimas, tais como danos psicológicos, físicos e até socioeconômicos, representando um grande impacto negativo na vida dessas pessoas, sendo o impacto emocional o efeito preponderante diante dessa conduta.

Nesse viés, além da definição de *stalking*, da estruturação de seu contexto histórico e da análise de dados e informações pontuando que são vítimas em maior número as mulheres, reforçando a sua prática como uma violência de gênero fundamentada na condição de mulher da vítima, foram trazidos ainda alguns dos milhares de casos de mulheres, famosas e anônimas, que passaram meses sendo perseguidas incessantemente por *stalkers*, em alguns casos sendo o agente desconhecido e, em outros, ex-companheiros, colegas de trabalho ou pessoas íntimas.

Em segundo momento, a partir do entendimento de que as mulheres são as maiores vítimas, o presente trabalho buscou enquadrar a conduta de *stalking* como uma forma de violência de gênero. É evidente que existem casos em que homens são vítimas da conduta de perseguição reiterada, mas a esmagadora maioria das situações tem mulheres como vítimas, cujos autores tendem a ser antigos parceiros de alguma relação afetiva.

Do trabalho realizado, observou-se que a violência de gênero contra a mulher se caracteriza como aquela praticada justamente em razão de sua condição feminina. Adicionalmente, também se pode caracterizar violência de gênero quando alguma conduta violenta acomete mulheres e meninas de modo desproporcional àquela que acomete homens e meninos.

A violência de gênero é estrutural na sociedade, decorrente de todo um histórico de inferioridade atribuído às mulheres. Esse desequilíbrio estrutural cria um terreno fértil para a ocorrência de violência contra a mulher, principalmente no âmbito familiar e amoroso, onde os homens muitas vezes tentam desempenhar um suposto papel dominante por meio de formas explícitas ou camufladas de violência.

Nesse sentido, concluiu o presente trabalho tratar-se o *stalking* de uma forma de violência de gênero marcadamente psicológica, na qual o abusador persegue uma pessoa e lhe invade a esfera de liberdade pessoal, procurando, sobretudo, manter e demonstrar poder e controle sobre sua vítima, submetendo-a a um verdadeiro terror

psicológico, além de ser resultado de uma conjuntura histórica, política e sociológica de dominação masculina sobre a mulher, acrescido ao machismo e patriarcalismo, associado à evolução legislativa sobre o tema.

Os dados estatísticos, os casos, os exemplos práticos, a análise dos aspectos históricos e dos elementos de vitimologia e de criminologia e os demais argumentos expostos ao longo deste trabalho revelam que os fenômenos de *stalking* e *cyberstalking* são extremamente complexos. Além de serem ilícitos penais, eles representam graves problemas sociais que até o momento não foram em sua totalidade compreendidos e estudados por profissionais brasileiros.

Os reflexos da tipificação dessas condutas pelo artigo 147-A do Código Penal vão muito além da área do Direito. A criminalização da perseguição simbolizou um enorme avanço, especialmente no âmbito da violência doméstico-familiar e no contexto de prevenção de crimes mais graves, como o feminicídio. O novo dispositivo legal criminalizou condutas que, anteriormente, eram banalizadas e frequentemente romantizadas pela sociedade.

A contravenção penal que regia a perturbação da tranquilidade para punir os atos de perseguição foi revogada pela Lei n.º 14.132/21; essa tipificação podia ser utilizada em diversas situações que sequer caracterizavam uma perseguição, tampouco havia a necessidade de habitualidade para que fosse configurado o crime.

Dessa forma, o presente trabalho conclui que a criminalização dessa conduta pode representar mais um mecanismo de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visto que, além de configurar causa de aumento de pena quando cometido contra mulher em razão do sexo feminino, trata-se de um delito cuja vítima é, na maioria dos casos, mulher.

É importante compreender que o novo crime de perseguição ainda demanda bastante estudo, a fim de que sejam reconhecidas as peculiaridades da sua prática no Brasil e identificadas as limitações do sistema normativo brasileiro, para que a norma possa ter sua aplicabilidade cada vez mais aperfeiçoada e os casos possam ser punidos com maior eficácia.

Portanto, levando em consideração toda a análise histórica, social e jurídica do *stalking*, é evidente que se faz necessária uma maior e melhor compreensão do fenômeno, uma vez que essa conduta é mais uma forma particular de violência contra a mulher, mais uma forma de controle do patriarcado estruturado em nossa sociedade, uma violência de gênero.

Assim, é importante não apenas haver leis e políticas eficazes, mas também garantir que sejam aplicadas de maneira efetiva, bem como que haja uma mudança de cultura e comportamento na sociedade em relação à violência de gênero, a fim de que as pessoas possam reconhecer os sinais de perigo e denunciar comportamentos de perseguição obsessiva às autoridades competentes.

Contudo, apesar da criminalização do *stalking*, isto é, da tipificação dessa conduta, ainda há muito que se fazer para efetivamente reprimir e desestimular a ocorrência de tal crime e, ao mesmo tempo, proporcionar uma reparação justa dos danos sofridos pelas vítimas, especialmente em razão da dificuldade de se denunciar tais crimes em consequência do machismo enraizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA NETO, Roberto Pinto. A tipicidade do Stalking no Brasil. **Revista Interfaces**, Suzano, ano 09, n. 05, p. 97-109, jul. 2017.

ANDRADE, Marjorie. **Stalking e Cyberstalking**: Percepções incipientes acerca da criminalização da prática no Brasil. 2022. Artigo científico de conclusão de curso (Bacharelado em Direito / Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJs – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2022.

APRENDA a identificar os sinais de violência psicológica dentro dos relacionamentos. **Televita**, 2019. Disponível em: <https://www.telavita.com.br/blog/sinais-violencia-psicologica/>. Acesso em: 20 maio 2024.

BARRETO, Rodrigo dos Santos. **Crime de Stalking**: uma análise sobre a vítima e o stalker. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Taquari – Univates, Lajeado, 2023.

CARVALHO, Rone. As brasileiras que são vítimas de ‘stalking’: ‘Tenho medo de sair de casa e não voltar’. **BBC News Brasil**, São José do Rio Preto, 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cw0zweg57e1o>. Acesso em: 3 ago. 2024.

BITENCOURT, Cezar. **Tratado de Direito Penal**: parte especial 2: crimes contra a pessoa. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, v. 2.

BORGES, Maria Paula Benjamin. **Stalking pós-ruptura**: uma análise do risco em medidas protetivas de urgência entre janeiro e julho de 2017/DF. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

BRASIL. Lei n.º 14.132, de 31 de março de 2021. **Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**. Diário Oficial (DOU): 1º/04/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRITO, Ana Letícia Andrade. **Stalking no Brasil**: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

BRITTO, Claudia. FONTANHIA, Gabriela. O novo crime de Perseguição – Stalking. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novocrime-de-perseguiacao--stalking>. Acesso em: 3 ago. 2024.

CASTRO, Ana Lara Camargo; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e cyberstalking: obsessão, internet e amedrontamento**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. The politics of naming: gênero, violência e feminicídio nos sistemas de cooperação internacional. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, n. 11, 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Novidades legislativas: selecionadas e comentadas 2021**. 11. ed. São Paulo: jusPODIVM, 2021.

CONTE, Christiany Pegorari; MACEDO, Maria Fernanda Soares. Entre o mundo real e o digital: um estudo sobre a invasão de privacidade e a aplicação da lei Maria da Penha ao cyberstalking. In: RODRIGUES, P. P.; ALVES, S. R. P. (org.). **A Constituição por elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres**. São Paulo: Uninove, 2021. Disponível em: <https://fenadepol.org.br/wp-content/uploads/2022/01/A-Constituicao-Por-Elas.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2024.

JÚNIOR, Ernesto Coutinho. **Stalking Cyberstalking**. Leme: Cronus, 2022.

DAVID, Marisa Nunes Ferreira. **A Neocriminalização do Stalking**. Tese (Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses) – Faculdade de Medicina – Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, 2017.

ESTEVES, Henrique Perez. Criminalização da perseguição obsessiva ou insidiosa (stalking) como mecanismo de combate ao feminicídio. **Empório do Direito**, 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/criminalizacao-da-perseguiçao-obsessiva-ou-insidiosa-stalking-como-mecanismo-de-combate-ao-feminicidio>. Acesso em: 3 ago. 2024.

SERRA, Paolla. Polícia indícia homem por invadir casa de Paolla Oliveira e ameaçar Diogo Nogueira. **Extra (Globo)**, 2022. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/policiaindicia-homem-por-invadir-casa-de-paolla-oliveira-ameacar-diogo-nogueira-25436171.html>. Acesso em: 15 maio 2024.

NOVO crime: Perseguição – art. 147-A do Código Penal. **Instituto de Ensino Rogério Greco**, 2021. Disponível em: [https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-persegui%C3%A7%C3%A3o#:~:text=do%20C%C3%B3digo%20Penal-,Art.,dois\)%20anos%20e%20multa](https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-persegui%C3%A7%C3%A3o#:~:text=do%20C%C3%B3digo%20Penal-,Art.,dois)%20anos%20e%20multa). Acesso em: 3 ago. 2024.

HAILE, Ana Priscila. **Stalking: novatio legis incriminadora: a necessidade de um novo tipo penal para combater a violência contra a mulher**. 2020. Tese (Mestrado em Direito Internacional) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Universidade Católica de Santos, Santos, 2020.

INFLUENCER denuncia perseguição e chora ao desabafar: 'Estou vivendo com medo'. **ISTOÉ Gente**, 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/influencer-denuncia-perseguiçao-e-chora-ao-desabafar-estou-vivendo-com-medo/>. Acesso em: 3 ago. 2024.

JESUS, Damásio E. de. Stalking. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acesso em: 3 ago. 2024.

LOURENÇO, Ana. Série 'You' na vida real: conheça a história de Livia Vilela, que foi perseguida por um 'admirador'. **Terra**, 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/serie-you-na-vida-real-conheca-a-historia-de-livia-vilela-que-foi-perseguida-por-um-admirador,975c24b1a4c2c3099ffbfb7a9abaca54wqbo0qx.html>. Acesso em: 3 ago. 2024.

MARAN, Daniela Acquadro. **Il fenômeno stalking**. Turim, Italia: UTET Università, 2012.

MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Célia; AZEVEDO, Vanessa. **Stalking: Boas práticas no apoio à vítima. Manual para profissionais**. Porto, Portugal: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2011. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/30937/1/STALKING.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2024.

MAZZOLA, Marcello Adriano. **I nuovi danni**. Milano, Italia: Cedam, 2008.

MELO, Stephanie Vicente de. **Stalking e violência de gênero: a criminalização do stalking como medida preventiva ao feminicídio**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito – Centro Universitário dos Guararapes (UniFG/PE), Jaboatão dos Guararapes, 2022. Disponível em: <file:///D:/Desktop/TCC%20Michele%20Caetano/TCC%20-%20STEPHANIE%209NA.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2024.

MICOLI, ALESSIA. **Il fenomeno dello stalking: aspetti giuridici e psicologici**. Milano, Italia: Giuffrè, 2012

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 11, 2000. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/73607/protecao_internacional_direitos_montebello.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.

MUDESTO DOS ANJOS, Agamenon. **Os Impactos das Redes Sociais e seu favorecimento na prática do crime de Stalking**. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20141/1/2022%20-%20TCC%20-%20AGAMENON%20MUDESTO%20DOS%20ANJOS.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2024.

REIS, Adrielly Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso. Stalking e violência contra a mulher: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade. **Humanidades e Tecnologia em Revista (FINOM)** – ISSN: 1809-1628, ano XIV, v. 20, p. 87, jan./jul. 2020.

SANTOS, Clara de Azevedo dos. Stalking na violência doméstica e familiar contra a mulher. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 54, 6 set. 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6543>. Acesso em: 5 ago. 2024.

STALKING é crime e dá cadeia. **Teixeira Filho Advogados**, 2022. Disponível em: <https://www.teixeirafilho.com.br/noticia/997/stalking-e-crime-e-dacadeia--saiba-mais-aqui-/>. Acesso em: 3 maio 2024.